



Processo Licitatório

Origem: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO–Pregão Presencial - SRP

*Processo Licitatório na modalidade
pregão, na forma presencial – Menor
Preço, visando o registro de preços
para a eventual contratação de
Empresa no Serviço de Peças de
Reposição de Equipamentos
Odontológicos, para atender as
necessidades da Secretaria Saúde do
Município de Augusto Corrêa – Estado
do Pará.*

Trata-se de Análise Jurídico-formal do edital de pregão presencial, que tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de Empresa no Serviço de Peças de Reposição de Equipamentos Odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Saúde do Município de Augusto Corrêa – Estado do Pará.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O tipo de empreitada é o de menor preço por item. O certame licitatório apropriado aos preceptivos constantes na Lei de Licitações, observadas as alterações posteriores.

O Pregão é uma modalidade de licitação pública, destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem as suas propostas oralmente.

Constam dos presentes autos o Ofício de nº 293/2017-SEMSA da Secretaria de Saúde informando a necessidade de contratação, estando anexado o Termo de Referência, contendo as especificações do objeto da presente licitação, descrição dos serviços e peças a serem adquiridas para necessária reposição da Secretaria de Saúde, vigência da contratação e estimativa de quantidades, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a contratação em tela.

Consta do processo a consulta de preços de mercado das mercadorias, com três orçamentos distintos, nos termos do Memorando nº 060/2017 – COMPRAS, incluindo planilha com a descrição do preço médio de mercado dos produtos.

Consta dos autos no Despacho do Departamento de contabilidade com a informação sobre a disponibilidade orçamentária (Lei 8.666/93, artigo 14), bem como a descrição sucinta do objeto, citando os créditos e despesas (Lei 8.666/93 artigo 14, c/c artigo 38), e onde se verifica a existência de crédito orçamentário para a cobertura do contrato. Consta também através de declaração de



adequação orçamentária e financeira atestado pelo Gabinete do Prefeito, nos termos do Inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a autorização da abertura do processo licitatório.

Foi designado como pregoeiro o Sr. Manoel Padilha do Vale, nos termos do Decreto, 042/2017, devidamente autuada em anexo.

O processo administrativo foi devidamente autuado tendo recebido a minuta do instrumento convocatório e anexos e em seguida foi encaminhado para a assessoria jurídica para parecer.

É o que consta dos autos.

Do Mérito

A administração pública por via de regra e no teor do preceituado artigo 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto do serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo. Vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de responsabilidade da Lei de Licitações (8.666/93) disciplinar o processo licitatório a que está vinculada a administração pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, assim como a sua inexigibilidade ou dispensa, e também estipular o regramento aplicável aos contratos e convênios.

O pregão Presencial, definido pela Lei 10.520/02 com fundamento no Inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que surgiu como uma modalidade de licitação que permite a administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, com estrita observância ao princípio da Isonomia.

É uma modalidade licitatória em que os interessados de um determinado ramo de fornecimentos de produtos ou serviços, pertinente ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4º, Inciso XIII da Lei 10.520/02, respeitando as disposições do edital a qual vincula a modalidade, senão vejamos:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Decreto 3.555/05 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Em seu anexo I no artigo 2º diz o seguinte:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O pregão permite à Administração Pública fazer a seleção do vencedor através de propostas e lances em sessão pública, o que permite maior agilidade no ato.

O determinante da modalidade em comento, no presente processo, tem por fulcro o descrito no artigo 1º da Lei 10.520/02, permitindo que se faça a adequação à pesquisa de preços, delimitando a melhor oferta como o padrão para o respectivo certame, permitindo que os interessados ofereçam preço sempre mais vantajoso à administração pública.



O Edital apresentado e aqui analisado evidencia a forma de execução de serviços e modalidade licitatória usada, nos termos do artigo 14 da Lei 8.666/93 e também com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.520/2002 e demais artigos aplicáveis à espécie, nos termos e modificações posteriores, com base no valor estimado.

Quanto ao tipo de licitação, encontra-se este em consonância com o estabelecido na lei de licitações, no artigo 45, § 1º, o qual reza o menor preço por itens a ser obtido pela administração, segundo o critério de menor preço por item – art. 40, X – quando da realização do certame.

Com relação ao julgamento do certame, a orientação deve ser pela obediência do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Quanto aos demais itens do edital do Pregão Presencial e anexos, cujo teor foi analisado por esta assessoria técnica, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, nos termos do artigo 1º da Lei 10.520/02 e alterações posteriores.

Conclusão

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.



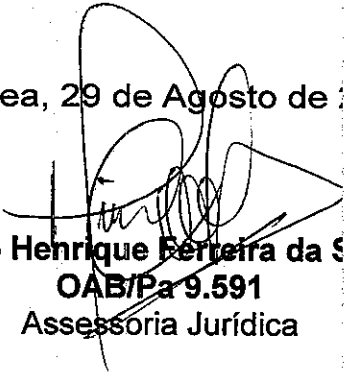
ESTADODO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ: 04.873.600/0001-15



Diante do exposto, opina-se pela aprovação das minutas, tanto do edital quanto do contrato e demais anexos, propondo o retorno do processo à CPL para as providências necessárias ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Correa, 29 de Agosto de 2017.


Paulo Henrique Ferreira da Silva
OAB/Pa 9.591
Assessoria Jurídica